

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao Substitutivo
do PL nº 6.787/2016.

Acrescentar o texto “e o máximo de vinte salários mínimos” no final
do art. 789 da CLT conforme abaixo:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de 20 (vinte) salários mínimos, serão calculadas:”

JUSTIFICAÇÃO

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, conforme art. 145 da Constituição Federal, servindo para custear a atividade estatal jurisdicional. Dessa forma, é necessário que o valor das custas seja fixado respeitando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de viabilizar exação indevida com efeito de confisco, além de inviabilizar o direito constitucional de acesso à justiça.

O Supremo Tribunal Federal, através de diversos julgados, já manifestou seu entendimento no sentido de que é necessária a observância da proporcionalidade e razoabilidade no momento da fixação das custas de forma que ela atinja sua finalidade, qual seja, custear a atividade estatal judiciária efetivamente prestada. Neste sentido são os seguintes julgados do STF: ADI 948/GO cujo Relator é o Ministro Francisco Rezek; ADI 2655/MT cuja Relatora

é a Ministra Ellen Gracie; ADIN (MC) nº 1.772/MG de Relatoria do Ministro Carlos Velloso; ADI (MC) 1926 cujo Relator é o Ministro Sepúlveda Pertence.

Na contramão do entendimento acima, a CLT em seu art. 789 não prevê nenhuma limitação ao valor das custas processuais, estabelecendo apenas um percentual e valor mínimo, impondo, muitas vezes, que o jurisdicionado recorra ao próprio Judiciário Trabalhista para afastar a aplicação de custas exorbitantes, conforme se vê do julgamento proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST nos autos do Processo 5899-83.2013.5.15.0000, cujo Redator foi o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Assim, faz-se necessária a alteração sugerida no art. 789 da CLT para que se estabeleça um limite ao valor das custas processuais aplicadas na Justiça do Trabalho, atendendo aos princípios da proporcionalidade e de acesso à justiça.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Deputada Gorete Pereira